



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017307-21.2022.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ESPÓLIO DE COSTABILE CUOMO (JUSTIÇA GRATUITA) e ADRIANA MACEDO CUOMO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HOSPITAL SÃO CAMILO – SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1017307-21.2022.8.26.0020
APELANTE Espólio de Costabile Cuomo e outro
APELADO Hospital São Camilo - Santana
COMARCA São Paulo – F. R. de Nossa Senhora do Ó – 2ª Vara
Cível

VOTO Nº 52.397

EMENTA – Prestação de serviço médico hospitalar. Ação de cobrança. Atendimentos de urgência em hospital particular. Nulidade de sentença, em concreto, não verificada. Antecipado julgamento autorizado. Particularidade de se cuidar de relação de consumo que não eximia os réus do ônus de impugnar especificadamente as alegações da petição inicial. Descabimento do retorno dos autos à origem para se produzir provas ou para compelir o autor a apresentar documentos. Ação parcialmente procedente. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de cobrança de despesas médicas e hospitalares.

Os réus pedem seja anulada a sentença.

Para tanto os recorrentes afirmam que a sentença

é nula porque a relação entre as partes estava sujeita ao regramento consumerista, o que impunha a inversão do ônus da prova a seu favor, o que não ocorreu, sendo que o autor não comprovou de modo claro e expresso todos os custos do serviço, assim como não demonstrou que os valores cobrados eram condizentes com os praticados no mercado, o que impõe o retorno dos autos à origem para que haja instrução probatória com a inversão do ônus da prova prevista na lei consumerista, devendo o apelado ser *“compelido a apresentar os documentos necessários à correta apuração dos valores cobrados”*, em especial *“as tabelas referenciais SIMPRO e Brasíndice para comprovar a adequação dos valores cobrados”*.

Recurso regularmente processado e respondido, tendo sido preconizado o seu não conhecimento.

É o relatório.

I O recurso é conhecido

Afinal, cuida-se de apelação tempestiva, dispensada de preparo e bem ou mal nela os réus apontam os motivos pelos quais esperam a anulação da sentença, tendo com isso dado cumprimento ao artigo 1.010 incisos II e III do CPC.

Razão não há, destarte, para dizer presente ofensa ao princípio da dialeticidade e em face disso deixar de conhecer da irresignação.

II Aqui se cuidava de ação de cobrança de despesas médicas e hospitalares.

Os réus não mais insistem na configuração de

estado de perigo, eis que em recurso se limitam a pedir a anulação da sentença, o que dispensa a Corte de se manifestar quanto os demais pontos.

Pois caso era mesmo de antecipado julgamento.

Como sabido, a lei processual admite o julgamento antecipado quando não houver necessidade de produção de outras provas (artigo 355), assim como autoriza o Juiz a dispensar as provas inúteis ou impertinentes (artigo 370).

Pois em concreto, os documentos e informações presentes nos autos eram suficientes para dirimir a controvérsia acerca dos temas fáticos, inexistindo necessidade de se produzir perícia porque não havia questionamento acerca de questão técnica, nem ponto a ser revelado por depoimento, tampouco havia necessidade de se compelir a autora a apresentar documentos.

Logo, não se pode abonar a alegação de que a falta de instrução maculou o julgamento.

Cabe apontar que a relação entre as partes evidentemente era de ordem consumerista, o que tornava aplicável o regime da Lei nº 8.078/1990 e, portanto, a inversão do ônus da prova, como foi reconhecido pela Juíza.

No entanto, tal fato não eximia os réus do ônus de impugnar especificamente as alegações feitas na petição inicial, o que incluía a justeza dos preços praticados autor.

Note-se que o que os réus tentam em recurso enquadrar como questão probatória, em verdade, restringe-se à temática da necessidade de impugnação específica das alegações feitas pela parte contrária.

Nesse contexto, não se justifica anular a sentença, não custando apontar que a autora comprovou a prestação dos serviços referente às internações hospitalares e os valores devidos, tendo trazido não só o contrato, mas também faturas em que constavam o resumo das contas, bem como detalhamento de todos os serviços que foram prestados e os valores devidos por cada um deles, inclusive de medicamentos e materiais utilizados.

Em suma, caso não é de se determinar o retorno dos autos para abertura de instrução ou para compelir o autor a apresentar documentos.

Nos termos do artigo 85 § 11 do CPC agrava-se a condenação dos réus em honorários advocatícios que passa a 15% do valor da condenação, observada a gratuidade processual.

Nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR